



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-Lei n.º 38:173 — Cria no concelho da Vila da Praia da Vitória, distrito de Angra do Heroísmo, a freguesia de S. Brás, com sede na povoação do mesmo nome.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 38:174 — Permite que as estradas e caminhos hoje a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos ou a construir pelo mesmo organismo para serventia de obras da sua competência sejam classificados nas categorias definidas no Decreto-Lei n.º 34:593 (plano rodoviário).

Ministério da Economia:

Portaria n.º 13:443 — Regula a distribuição do fio de algodão — Revoga o n.º 1.º da Portaria n.º 11:872.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto-Lei n.º 38:173

Atendendo ao que representou a maioria absoluta dos chefes de família, eleitores, com residência habitual na povoação de S. Brás, da freguesia das Lajens, concelho da Vila da Praia da Vitória, no sentido de ser criada freguesia com sede na mesma povoação;

Considerando que a circunscrição a criar constitui um curato, possuindo igreja e cemitério próprios, além de uma escola;

Considerando que S. Brás, com a população de cerca de 1:150 habitantes, tem notável desenvolvimento agro-pecuário;

Considerando que tanto a freguesia das Lajens como a nova circunscrição ficarão a dispor dos recursos indispensáveis para satisfazer os seus encargos;

Considerando que se verificam as demais condições referidas no artigo 9.º do Código Administrativo e se cumpriram as formalidades exigidas pela mesma disposição legal;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no concelho da Vila da Praia da Vitória, distrito de Angra do Heroísmo, a freguesia de S. Brás, com sede na povoação do mesmo nome.

§ único. A freguesia de S. Brás é classificada de 2.ª ordem.

Art. 2.º Os limites da nova freguesia são: norte, canada do Camareiro, em linha ao prédio de Manuel Gon-

çalves Leonardo, deste ao Pulo da ribeira dos Pães, do Rossio ao prédio de Luis Gonzaga Martins e estrada dos Lourais, incluindo o chafariz; sul, barraca, baldios, prédio de Pedro Parreira, inclusive, até à ribeira dos Pães; nascente, estrada dos Lourais à cruz da estrada das Covas, fonte da ribeira dos Pães, canada do Picão ao marco camarário, canada de José Ribeiro à ribeira dos Pães, até à barraca; poente, do prédio de Pedro Parreira à ribeira dos Tenentes, Canto do Cavalo, canada do Capitão-Mor, Terreiro, do Inglês, metade da canada de António Simões, até à canada do Camareiro.

§ único. A Câmara Municipal da Vila da Praia da Vitória procederá, no prazo de noventa dias, à colocação de marcos, por forma a que fiquem bem patentes os limites fixados neste artigo.

Art. 3.º A eleição da Junta de Freguesia de S. Brás realizar-se-á no dia que for designado pelo governador do distrito e serão eleitores os chefes de família da área respectiva inscritos no recenseamento da freguesia das Lajens.

Art. 4.º A competência atribuída pelo Código Administrativo ao presidente da Junta no que se refere à eleição e votação será exercida pelo presidente da Junta de Freguesia das Lajens.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1951. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *Artur Aguedo de Oliveira* — *Adolfo do Amaral Abranches Pinto* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Manuel Maria Sarmiento Rodrigues* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *José Soares da Fonseca*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38:174

1. O Decreto-Lei n.º 34:593, de 11 de Maio de 1945, definiu a forma de classificação e as características técnicas das comunicações rodoviárias no continente e aprovou desde logo a rede das estradas nacionais de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes, cuja construção, grande reparação e conservação competem à Junta Autónoma de Estradas. Em obediência ao preceituado no mesmo diploma, o Decreto-Lei n.º 38:051, de 13 de Novembro de 1950, aprovou, a título provisório, o plano das estradas municipais de-

pendentes dos municípios, faltando ainda esquematizar a rede dos caminhos vicinais a cargo das juntas de freguesia, o que a seu tempo se fará, depois de recolhidos todos os elementos precisos para tão difícil e moroso trabalho.

2. Existem, porém, outras vias de comunicação rodoviária que não foram consideradas na referida classificação, umas em virtude do seu interesse restrito e inteiramente estranho à rede geral do continente, outras por à data não existirem e só posteriormente ter surgido a necessidade da sua construção. Situa-se entre aquelas as estradas e caminhos de serventia fluvial ou marítima, a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos, e entre estas as estradas de acesso aos grandes aproveitamentos hidráulicos do plano em execução, construídas por aquela Direcção-Geral ou pelos próprios concessionários dos mesmos aproveitamentos.

3. Das primeiras comunicações referidas no número anterior, algumas devem de facto continuar confiadas aos serviços hidráulicos, como sejam as estradas inundáveis e as de ligação a pequenos cais e outras obras fluviais e a portos de pesca de importância secundária. As restantes convém ser entregues a outras entidades: à Junta Autónoma, quando a sua importância o justifique; às câmaras municipais as restantes.

Quanto às segundas, a experiência demonstra que a breve trecho passam a suportar trânsito intenso, já pela valorização dos terrenos marginais, já pelo interesse turístico das grandes barragens e respectivas albufeiras. E' quando tal suceda deverão essas vias de comunicação ingressar na categoria de estradas nacionais.

4. Não parece, porém, razoável exigir para cada caso a publicação de um diploma legal, pelo que se julga conveniente permitir as mencionadas classificações por despacho do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Obras Públicas.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As estradas e caminhos hoje a cargo da Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos ou a construir pelo mesmo organismo para serventia de obras da sua competência poderão ser classificados nas categorias definidas no Decreto-Lei n.º 34:593, de 11 de Maio de 1945, pelo Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro das Obras Públicas baseada em parecer favorável do Conselho Superior de Obras Públicas.

§ único. As vias de comunicação que ao abrigo desta disposição ingressam nas redes municipal e vicinal serão entregues às câmaras municipais ou às juntas de freguesia em perfeito estado de conservação e pavimentadas de harmonia com o tráfego que serão destinadas a suportar.

Art. 2.º As estradas construídas por empresas concessionárias de aproveitamentos hidráulicos, quando obedecem às características fixadas no referido Decreto-Lei n.º 34:593, poderão igualmente ser classificadas de nacionais nos mesmos termos estabelecidos no artigo 1.º do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1951. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Portaria n.º 13:443

Considerando indispensável, na presente situação do abastecimento de matéria-prima, assegurar às entidades consumidoras de fio de algodão a sua equitativa distribuição: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 4.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 29:904, de 7 de Setembro de 1939, o seguinte:

1.º Incumbe à Comissão Reguladora do Comércio do Algodão em Rama disciplinar a produção e distribuição do fio de algodão, na medida em que se torne necessário para assegurar o abastecimento das entidades consumidoras desse produto.

2.º O critério a que deverá obedecer a intervenção da Comissão Reguladora referida no número anterior será fixado pelo Ministro da Economia, mediante proposta daquele organismo.

3.º A recusa de venda do fio de algodão nas condições que forem determinadas pela Comissão Reguladora, em conformidade com o disposto nesta portaria, considera-se abrangida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35:809, de 16 de Agosto de 1946.

4.º É revogado o n.º 1.º da Portaria n.º 11:872, de 4 de Junho de 1947.

Ministério da Economia, 17 de Fevereiro de 1951. — Pelo Ministro da Economia, *Jorge Pereira Jardim*, Subsecretário de Estado do Comércio e Indústria.